



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160888 - SC (2026/0029146-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : EDUARDO SCHERNIKAU CREUZ
ADVOGADO : EDUARDO SCHERNIKAU CREUZ - SC015858

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DOS TEMAS 674 E 675/STJ SOB O CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Itaú Unibanco S.A. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que confirmou a rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença em razão da ausência de recolhimento de taxa de serviços judiciais, independentemente de prévia intimação da parte executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicção e violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal de origem; e (b) definir se, sob a vigência do CPC/2015, especificamente à luz dos arts. 10 e 290, é imprescindível a intimação prévia do advogado antes do cancelamento da distribuição de impugnação ao cumprimento de sentença por ausência de recolhimento das custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inexistindo omissão pelo fato de decidir em desconformidade com os interesses da parte.

4. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando já tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

5. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.

6. A orientação firmada nos Temas 674 e 675/STJ (REsp repetitivo 1.361.811/RS) permanece aplicável e mantém sua eficácia sob a égide do CPC/2015.

7. A exigência de intimação prévia restringe-se a situações outras, não abarcando a hipótese específica de total ausência de recolhimento de custas na apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução.

8. Incide o óbice da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicação que se estende aos recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160888 - SC (2026/0029146-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : EDUARDO SCHERNIKAU CREUZ
ADVOGADO : EDUARDO SCHERNIKAU CREUZ - SC015858

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DOS TEMAS 674 E 675/STJ SOB O CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Itaú Unibanco S.A. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que confirmou a rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença em razão da ausência de recolhimento de taxa de serviços judiciais, independentemente de prévia intimação da parte executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdição e violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal de origem; e (b) definir se, sob a vigência do CPC/2015, especificamente à luz dos arts. 10 e 290, é imprescindível a intimação prévia do advogado antes do cancelamento da distribuição de impugnação ao cumprimento de sentença por ausência de recolhimento das custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inexistindo omissão pelo fato de decidir em desconformidade com os interesses da parte.

4. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando já tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

5. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.

6. A orientação firmada nos Temas 674 e 675/STJ (REsp repetitivo 1.361.811/RS) permanece aplicável e mantém sua eficácia sob a égide do CPC/2015.

7. A exigência de intimação prévia restringe-se a situações outras, não abarcando a hipótese específica de total ausência de recolhimento de custas na apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução.

8. Incide o óbice da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicação que se estende aos recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., contra a decisão monocrática (fls. 287-293, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 167-167, e-STJ):

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A DECISÃO DE ORIGEM, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. NOVA IRRESIGNAÇÃO.

SUSTENTADA A VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. TEMAS 674, 675 E 676 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA QUE MANTÉM SUA APLICABILIDADE MESMO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. ADEMAIS, NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DA TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N. 17.654/18 E DA RESOLUÇÃO CM N. 3/2019 DO TJSC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.” (fls. 167-167, e-STJ)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 182-186, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 191-206, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, II e § 1º, IV, 1.022, II, 10 e 290 do Código de Processo

Civil, além de dissídio jurisprudencial sobre a correta interpretação do art. 290 do CPC/2015, sustentando a superação do Tema 674/STJ após a vigência do CPC/2015. Sustenta, em síntese: a) omissão e negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC), por ausência de enfrentamento específico das teses relativas à necessidade de prévia intimação (art. 290 do CPC/2015) e à vedação de decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015); b) ofensa direta aos arts. 10 e 290 do CPC/2015, porque a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada liminarmente sem prévia intimação para recolhimento das custas, aplicando-se indevidamente o Tema 674/STJ, firmado sob o CPC/1973; c) divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 217-222, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 223-225, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 265-270, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 287-293, e-STJ), o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) não configurada negativa de prestação jurisdicional, pois a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamentação suficiente; b) a orientação firmada no Tema 674/STJ permanece aplicável sob a vigência do CPC/2015, sendo desnecessária a intimação prévia para o cancelamento da distribuição por ausência de custas na impugnação ao cumprimento de sentença; c) incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 297-321, e-STJ), no qual o agravante aduz, em síntese: a) subsistem as violações aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por ausência de enfrentamento da incidência do art. 290 do CPC/2015, da vedação de decisão surpresa (art. 10 do CPC) e da impossibilidade de legislação estadual afastar disciplina processual federal; b) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por divergência específica com o REsp 1.789.163/RS (Quarta Turma, j. 01/09/2021), que exige prévia intimação do advogado antes do cancelamento da distribuição, à luz do art. 290 do CPC/2015; c) controvérsia exclusivamente jurídica, afastando a Súmula 7/STJ; d) reforço de que a rejeição da impugnação ocorreu sem prévia intimação e após extensa marcha processual, configurando decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015).

Impugnação apresentada às fls. 325-332, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece acolhida.

1. Inicialmente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015. O Tribunal de origem apreciou, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, pronunciando-se

expressamente sobre a desnecessidade de intimação prévia para o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como sobre a aplicabilidade dos Temas 674 e 675 do STJ após o advento do atual Diploma Processual.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando já tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. No mérito, a controvérsia central do recurso cinge-se a definir se, sob a vigência do CPC/2015 (especificamente à luz dos arts. 10 e 290), é imprescindível a intimação prévia do advogado antes do cancelamento da distribuição de impugnação ao cumprimento de sentença por ausência de recolhimento das custas.

O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, firmada no julgamento do REsp repetitivo 1.361.811/RS (Temas 674 e 675/STJ), segundo a qual "cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte".

Ao contrário do que defende a parte agravante, a jurisprudência deste Tribunal Superior já sedimentou o entendimento de que a referida tese repetitiva mantém sua eficácia e aplicabilidade sob a égide do CPC/2015.

A regra que exige a intimação prévia restringe-se a situações outras, não abarcando a hipótese específica de total ausência de recolhimento de custas na apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução.

Nesse sentido, destaco os recentíssimos julgados desta Quarta Turma que corroboram a manutenção e observância obrigatória do precedente qualificado, afastando as teses de decisão surpresa e de violação ao art. 290 do CPC/2015:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS NÃO REALIZADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A jurisprudência desta Corte, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que: "cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte" (REsp 1.361.811/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, j. em 4/3/2015, DJe de 6/5/2015).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.206.068/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão acolhedora da impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução quanto aos honorários, fixados em 3% do valor da causa, em decorrência da ilegitimidade passiva de quatro réus, e afastou o cancelamento da distribuição por ausência de custas sem prévia intimação. 2. A controvérsia é sobre impugnação ao cumprimento de sentença e o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas, discutindo-se a necessidade de intimação prévia.

3. A Corte de origem manteve a decisão, assentou a necessidade de intimação prévia para recolhimento das custas à luz do art. 290 do Código de Processo Civil e afirmou que os honorários do art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil foram fixados de modo global, não individual por réu excluído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 927, III, 932, V, b, e 1.039 do Código de Processo Civil, deve ser observado o Tema n. 675 do STJ para cancelar a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença pelo não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação, ou se prevalece a exigência de intimação prévia do art. 290 do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a tese firmada no Tema n. 675 do STJ:

cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença pela ausência de recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação, impondo-se a observância obrigatória dos precedentes qualificados pelos arts. 927, III, 932, V, b, e 1.039 do Código de Processo Civil. Ficam prejudicadas as demais teses deduzidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a tese do Tema n. 675 do STJ, cancelando-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença por falta de recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação.

2. Prevalece a obrigatoriedade de observância dos precedentes qualificados, nos termos dos arts. 927, III, 932, V, b, e 1.039 do Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 927, III, 932, V, b, e 1.039.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.361.811/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 4/3/2015; STJ, AgInt no REsp n. 2.102.288/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024;

STJ, AgInt no REsp n. 2.206.068/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 2.115.772/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.410.934/BA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024. (REsp n. 2.236.720/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Dessa forma, constatada a consonância entre o aresto impugnado e a jurisprudência dominante desta Corte, afigura-se inafastável a incidência da Súmula 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Os argumentos apresentados no agravo interno não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida incólume.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.888 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0029146-0

Número de Origem:
50203198420258240000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277

WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS -
PR002049

AGRAVADO : EDUARDO SCHERNIKAU CREUZ

ADVOGADO : EDUARDO SCHERNIKAU CREUZ - SC015858

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277

WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS -
PR002049

AGRAVADO : EDUARDO SCHERNIKAU CREUZ

ADVOGADO : EDUARDO SCHERNIKAU CREUZ - SC015858

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026